



PARECER JURÍDICO

PLV: 138/2025

Protocolo: 6835/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Júlio Lamim e Filipe Branco, que dispõe sobre o “*PROGRAMA MUNICIPAL DE RETROFIT PARA REQUALIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS E PATRIMONIAIS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“No caso em análise, o projeto institui comissão técnica multidisciplinar composta por representantes de secretarias municipais, estabelece atribuições administrativas e prevê despesas orçamentárias. Tais medidas configuram ingerência na estrutura administrativa e na gestão orçamentária do Executivo, o que caracteriza vício de iniciativa formal, pois tais matérias são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Por outro lado, dispositivos que tratam apenas de diretrizes gerais de proteção ao patrimônio histórico e cultural, sem criar órgãos ou impor atribuições administrativas, podem ser objeto de iniciativa parlamentar, desde que não invadam a esfera de competência privativa do Executivo.”
(grifo nosso)

Parecer DPM:

“O Projeto de Lei nº 138/2025, ao estabelecer política pública municipal em si, não invade matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, porém, ao determinar no art. 3º, ações de mapeamento e inventário dos imóveis potenciais, oferta de apoio técnico, assim como nos arts. 4º e 5º, a condução por colegiado vinculado ao Executivo indicando suas competências e composição, e medidas de índole administrativa quanto a realização de audiências públicas e consultas populares, infere obrigações a órgãos do Poder Executivo, e sendo de iniciativa do Legislativo, invade iniciativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo, como prevê o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, e art. 60, II, alíneas “a” e “d”, da Carta Estadual. Se recomenda, portanto, que os referidos dispositivos sejam suprimidos da proposição.” *(grifo nosso)*

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a viabilidade do presente Projeto de Lei está condicionada às alterações citadas pela DPM. Sugerimos então, caso mantido o objetivo dos autores com a proposição, que seja apresentado substitutivo suprimindo os artigos citados no parecer.

Rio Grande, 22 de setembro de 2025.